

ANO 1998

PROCESSO N.º



Câmara Municipal de Bebedouro

SECRETARIA

ESPECIE Projeto de Lei nº 87/98

OBJETO Cria a Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI
e dá outras disposições.

Apresentado em Sessão do dia 05/10/98

Autoria Poder Executivo

Encaminhado às Comissões de

Prazo Final

Aprovado em / / Rejeitado em 05 / 10 / 98

Autógrafo de Lei n.º

Lei n.º



PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

17 de Setembro de 1998
OEP/1315/98/AAA

CAMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

PROT: 3360/98

DATA: 17/09/1998 HORA: 14:45:09

ORIG: PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ASS: OEP/1315/98/AAA ENVIADO AO PRESIDENTE
EDSON ANTONIO PEREIRA

RESP: ANGELICA FELICIO MADRICH

Senhor Presidente

Encaminhamos para apreciação e aprovação desta egrégia Câmara o Projeto de Lei que cria a Junta Administrativa de Recursos de Infrações – JARI e dá outras disposições em face a lei nº9.503 de Setembro de 1997.

Gostaríamos de esclarecer que, mediante a criação do novo Código de Trânsito Brasileiro, conforme lei 9.503 de 23 de Setembro de 1998, que em seu artigo 24 tratam de incumbências de responsabilidade do Município, em conjunto com art. 16, inciso VI do art. 12, art. 17 e inciso I, e resolução 29/98, fase necessário a criação da JARI ora proposta.

Para que a Lei passe a vigorar o mais rapidamente possível e o Município e os Municípios não sofram prejuízos, solicitamos que a matéria em questão seja aprovada em regime de urgência especial, ainda nesta sessão.

Sem outro particular, subscrevemo-nos com elevado apreço.

Atenciosamente

Edne José Piffer
Prefeito Municipal

Exmo. Sr.
Edson Antonio Pereira
DD. Presidente da Câmara Municipal
Nesta



PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

Projeto de Lei nº 87 /98

REJEITADO EM 05/10/98

04 VOTOS FAVORÁVEIS

02 VOTOS CONTRÁRIOS

PRESIDENTE

Cria a Junta Administrativa de Recursos de Infrações – JARI e dá outras disposições.

Edne José Piffer, Prefeito Municipal de Bebedouro, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprova e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - Fica criado junto ao DMT a Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI

Capítulo I

Da natureza e finalidade

Artigo 2º - A Junta Administrativa de Recursos e Infrações – JARI, órgão colegiado componente do Sistema Nacional de Trânsito – CONTRAN através do DENATRAN, e o Conselho Estadual de Trânsito – CETRAN, é responsável pelo julgamento dos recursos interpostos contra penalidades aplicadas pelos órgãos ou entidades executivas de trânsito do Município de Bebedouro.

Capítulo II

Da competência



PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

Artigo 3º - Compete à JARI:

- I - Julgar os recursos interpostos pelos infratores.
- II - Solicitar aos órgãos e entidades de trânsito e executivos rodoviários, informações relativas aos recursos, objetivando uma melhor análise da situação recorrida.
- III - Encaminhar aos órgãos e entidades executivas de trânsito e executivos rodoviários, informações e problemas observados nas autuações e apontados em recursos, e que repitam sistematicamente.
- IV - Formular seu regimento interno, seguindo as diretrizes do Conselho Nacional e Estadual de Trânsito.

Capítulo III

Dos membros da JARI

Artigo 4º - A JARI será composta por três titulares e suplentes, respectivamente, a saber:

- I - Um representante indicado pelo Prefeito Municipal.
- II - Um representante indicado pela Ordem dos Advogados do Brasil – OAB – do Município.
- III - Sindicato ou Associação dos Motoristas do Município ou na falta das entidades citadas – um taxista

Parágrafo 2º A nomeação dos titulares e suplentes indicados será efetivada através de ato do Chefe do Executivo Municipal.

Artigo 5º - O mandato dos membros terá duração de um ano.

Capítulo IV

Das disposições gerais



PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

Artigo 6º - A JARI elabora o seu regimento interno, adaptado ou usando como base o regimento interno da JARI, do DETRAN Paulista.

Artigo 7º - O apoio administrativo e financeiro da JARI será prestado pelo Departamento Município de Tráfego e Fundo Municipal de Trânsito (conforme art. 16, e parágrafo único, da lei nº 9.503, de 23/09/1997.

Artigo 8º - A JARI, somente poderá deliberar com sua composição completa.

Artigo 9º - Os Recursos apresentados à Junta Administrativa de Recursos de Infrações – JARI-, serão distribuídos, alienadamente, aos seus três membros que atuarão como relatores e salvo motivo justo na ordem cronológica de sua interposição, assegurada preferência aos que discutem cassação ou apreensão do documento do documento de habilitação.

Artigo 10 – O funcionamento da Junta Administrativa de Recursos de Infrações obedecerá ao seu regimento interno, observados as diretrizes estabelecidas pelo Contran ou Cetran.

Artigo 11 – Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em Contrário.

Paço Municipal “Pedro Graziadei”, aos 16 de setembro de 1998

Edne José Piffer
Prefeito Municipal

RESOLUÇÃO Nº 29

Resumo Descritivo:

Dispõe sobre a integração dos órgãos e entidades executivas de trânsito dos municípios ao Sistema Nacional de Trânsito, de acordo com o §2º do art. 24 e art. 333 do Código de Trânsito Brasileiro.

O CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO - CONTRAN, usando da competência que lhe confere o art.12, inciso I, da Lei nº 9.503 de 23 e setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro - CTB, e conforme o Decreto nº 2.327, de 23 de setembro de 1997, que trata da coordenação do Sistema Nacional de Trânsito, resolve:

Art. 1º Para a criação de órgãos ou entidades executivas de trânsito e rodoviários municipais serão exigidas estruturas mínimas que permitam o desenvolvimento das atividades de engenharia de tráfego, fiscalização de trânsito, educação de trânsito e controle e análise de estatística, bem como dispor de Junta Administrativa de Recurso de Infrações - JARI.

Parágrafo único. Os órgãos ou entidades executivas de trânsito e rodoviários municipais poderão celebrar convênios delegando as atividades previstas no Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 2º Os Conselhos Estaduais de Trânsito- CETRANs, nas áreas das respectivas circunscrições, acompanharão a estruturação, administração e funcionamento dos órgãos ou entidades executivas de trânsito e rodoviários municipais, informando ao Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, através do DENATRAN, se atendem às exigências da legislação de trânsito e desta Resolução.

§ 1º Após a solicitação de integração, o CETRAN terá o prazo de até sessenta dias, para se manifestar sobre o pedido, encaminhando parecer ao CONTRAN.

§ 2º Cumpridas as exigências mínimas previstas no art. 1º, mediante o parecer do CETRAN, o CONTRAN, através do DENATRAN, homologará

e declarará a integração do solicitante ao Sistema Nacional de Trânsito.

§ 3º Nos casos em que o CETRAN ainda não esteja constituído, ao Departamento de Trânsito - DETRAN correspondente, caberá assumir as competências do CETRAN referidas nesta Resolução.

Art. 3º Os órgãos e entidades executivas de trânsito e rodoviários municipais já existentes na data de publicação do Código de Trânsito Brasileiro terão prazo de um ano, a partir da publicação desta Resolução, para se adequarem às suas disposições, cabendo ao CETRAN da respectiva Unidade da Federação referendar o cumprimento das exigências mínimas estabelecidas no art. 1º.

Art.4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

RENAN CALHEIROS
Ministério da Justiça

ELISEU PADILHA
Ministério dos Transportes

LINDOLPHO DE CARVALHO DIAS - Suplente
Ministério da Ciência e Tecnologia

ZENILDO GONZAGA ZOROASTRO DE LUCENA
Ministério do Exército

LUCIANO OLIVA PATRÍCIO - Suplente
Ministério da Educação e do Desporto

GUSTAVO KRAUSE
Ministério do Meio Ambiente, Recursos Hídricos e da Amazônia Legal

BARJAS NEGRI - Suplente
Ministério da Saúde

Publ. em 20

22/05/98

CONSELHO ESTADUAL DE TRÂNSITO

Comunicado 7/98

Considerando o que dispõe a Resolução Contran n.º 29, de 21-05-98, sobre a integração dos órgãos e entidades executivas de trânsito dos municípios ao Sistema Nacional de Trânsito, comunico aos órgãos interessados que deverão encaminhar ao Cetran, ofício informando que estão aptos a integrarem o Sistema Nacional de Trânsito, e que dispõem das estruturas mínimas exigidas que permitam o desenvolvimento das atividades de engenharia de tráfego, fiscalização, educação de trânsito, controle e análise de estatísticas, bem como, que possuem Junta Administrativa de Recursos de Infrações.

Anexo ao ofício, devem ser juntadas duas cópias: da Lei que criou o órgão ou entidade executiva de trânsito, do ato de designação dos membros das Juntas Administrativas de Recursos de Infrações e do ato designando a autoridade de trânsito.

Comunicado 8/98

Tendo-se em vista as solicitações dos órgãos executivos de trânsito dos municípios, para credenciamento de suas Juntas Administrativas de Recursos de Infrações junto ao CETRAN, comunicamos que não podem fazer parte das respectivas Juntas:

I - pessoas cujos serviços, atividades ou funções profissionais estejam relacionadas com Auto-escolas ou Despachantes,

II - agentes e responsáveis diretos pela fiscalização e pelo policiamento de trânsito.

Deliberação 118/98



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

—//—

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Parecer Nº...../98 da Comissão de Justiça e Redação ao Projeto de Lei nº 87/98, de autoria do Poder Executivo.

EMENTA - Cria a Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI e dá outras disposições.

O Relator da Comissão de Justiça e Redação, da Câmara Municipal de Bebedouro, após estudos e análise, emite parecer de*legalidade e constitucionalidade*.....

Sala das Sessões, *05* de *Outubro* de 1998.

[Signature]
JOÃO BATISTA GIGLIO VILLELA
Relator

A Comissão acolhe o parecer emitido pelo Relator.

[Signature]
JOSÉ ALCEBÍADES COLÓZIO
Presidente

[Signature]
PARABUÇU MACHADO
Membro

Sala das Sessões, *05* de *Outubro* de 1998.



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO



COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Parecer nº...../98 da Comissão de Finanças e Orçamento ao **Projeto de Lei nº 87/98, de autoria do Poder Executivo.**

EMENTA - Cria a Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI e dá outras disposições.

Relatório: O Membro da Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal de Bebedouro, após estudos e análise, emite parecer de

Sala das Sessões, *5* de *Outubro* de 1.998.


ARTUR ERNESTO HENRIQUE
Relator

A Comissão acolhe o parecer emitido pelo Relator.


PARABUÇU MACHADO
Presidente


PAULO VISONÁ
Membro

Sala das Sessões, *50* de *Outubro* de 1.998.



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO



COMISSÃO DE ASSUNTOS GERAIS

Parecer N°...../98 da Comissão de Assuntos Gerais ao Projeto de Lei n° 87/98, de autoria do Poder Executivo.

EMENTA - Cria a Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI e dá outras disposições.

Relatório: O Relator da Comissão de Assuntos Gerais, da Câmara Municipal de Bebedouro, após estudos e análise, emite parecer de

Legalidade

[Signature]
SIDNEI APARECIDO MUSSUPAPO
Relator

A Comissão acolhe o parecer emitido pelo Relator.

[Signature]
CLEYDE DO ESPÍRITO SANTO
Presidente

[Signature]
JOSÉ ANTONIO MORETTO
Membro

Sala das Reuniões, *05* de *Outubro* de 1998.



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

Rua Lucas Evangelista, 652 - Fone (017) 342 - 1033

ESTADO DE SÃO PAULO

CAMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

PROT: 3461/98

DATA: 05/10/1998 HORA: 15:30:42

ORIG: ASS. JURIDICO BENEDITO BUCK

ASS.: PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 87/98

RESP: ANGELICA FELICIO HADRICH

Parecer.

Projeto de Lei n. 87/98

Trata-se de Projeto de Lei que dispõe sobre a criação da JARI-Junta Administrativo de Recursos de Infrações, que especifica.

Atendidos os pressupostos da legitimidade para a iniciativa e da competência municipal para o trato da matéria (art. 38 inciso II da LOM).

Projeto legal e constitucional.

Câmara Municipal, 05 de outubro de 1998

BENEDITO BUCK
Assistente Jurídico-OAB/SP 104.129